

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 026/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Normatizar o processo de transição da Responsabilidade Técnica das instituições do Estado Do Acre, onde ocorrem atividades de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei Federal nº 5.905 de 12 de julho de 1973, em seus artigos 1º e 2º;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na **470ª Reunião Ordinária de Plenária**, realizada no dia 24 de Março de 2023, às 10h00min;

Considerando a Resolução Cofen nº 509 de 2016, em seus artigos 2º, 9º e 10, em seus incisos I; VI, VIII, IX, XIII e XXII:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como,



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem.

Art. 9º O enfermeiro que deixou de exercer a atividade de Responsável Técnico da empresa/instituição/ensino, deverá comunicar seu afastamento ao Conselho Regional de Enfermagem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu afastamento, para fins de cancelamento de sua ART, sob pena de responder a Processo Ético-Disciplinar perante a Autarquia.

Art. 10 São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;

XIII – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;

XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e consequente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT.

Considerando a Resolução Cofen nº 564 de 2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 24, 26, 30 e 31.

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 30 Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 31 Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

DECIDEM:

Art. 1º. APROVAR E NORMATIZAR processo de transição da Responsabilidade Técnica das instituições do Estado Do Acre, onde ocorrem atividades de Enfermagem, visto que, é dever e responsabilidade do Enfermeiro Responsável Técnico realizar a transição dos processos de trabalho e do processo de fiscalização, prioritariamente de forma presencial, ao Enfermeiro que o substituir.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§ 1º Entenda-se como processos de trabalho os instrumentos administrativos do Serviço de Enfermagem: Regimento Interno, Procedimentos Operacionais Padrão, Normas e Rotinas, Protocolos, Cálculo de Dimensionamento, Escalas de Serviço, Sistematização da Assistência e Listagem Nominal;

§ 2º Entenda-se como processo de fiscalização qualquer documento emanado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e Coren-AC (Pareceres Técnico e Normativo, Termos de Fiscalização. Notificações e outro que sobrevier;

Art. 2º. O Responsável Técnico de Enfermagem, quando da transição, deverá elaborar documento (modelo em anexo), informando à data que deixou de exercer a função, com a descrição dos instrumentos administrativos vigentes e aqueles em construção, se houver, com ciência do seu substituto. O citado documento deverá ser enviado ao Coren-AC para fins de comprovação do cumprimento desta Decisão, no prazo de 15 dias;

Art. 3º. Quando identificado o não cumprimento da transição dos processos de trabalho de Enfermagem e do processo de fiscalização, previstos nesta Decisão, a situação será averiguada para fins de instauração de Processo Ético Disciplinar, quando necessário;

Art. 4º. O disposto nesta Decisão aplica-se aos estabelecimentos onde existirem atividades de Enfermagem;

Art. 5º. A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
COREN – AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402451
Secretário



Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 029/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2023

APROVAÇÃO da prestação de Contas Anual do Conselho Regional de Enfermagem do Acre referente ao exercício 2020.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO todo o teor constante nos autos do Processo Administrativo nº. 072/2022;

CONSIDERANDO o teor do parecer opinativo nº. 001/2022, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária do Coren – AC, no dia 22 de Março de 2023, as 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR a prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Acre referente ao exercício de 2022, por unanimidade.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
Coren/AC Nº 402.451
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima
955

Jebson Medeiros de Souza
Coren/AC N° 95.621
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 030/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023

APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao, mês de fevereiro de 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor da Ata Nº. 011/2023 e Parecer 011/2023, emitidos pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO que a comissão concluiu que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando assim, pela aprovação das respectivas contas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 471ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 21 de março de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR ata e parecer da Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros referente ao mês de março de 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Antônia Suely Silva de Almeida
COREN – AC 263.049 - TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 031/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

*DEFERIR o pedido de remissão de crédito, referente à anuidade de 2023, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. **Crispiniana Nobre dos Santos**, COREN-AC nº 52037-TEC, objeto do PAD Nº. 0014/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 009/2023 emitido pela relatora conselheira Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO que a relatora concluiu que quanto ao pedido de prescrição, opina pelo deferimento da remissão de créditos tributários, decorrentes da anuidade de 2023, uma vez que, a solicitação está amparada legitimidade pelos dispositivos transcritos, nos termos do que estabelece a Resolução Cofen 492/2015, em seu artigo 1º c/c art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 21 de Março de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR o pedido de remissão de débitos, referente à anuidade de 2023, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. **Crispiniana Nobre dos Santos**, COREN-AC nº 52037-TEC, objeto do PAD Nº. 014/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre. Uma vez que há previsão legal para tanto. Por unanimidade.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 033/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre procedimentos administrativos para inscrição remida no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário em Exercício, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO Processo administrativo nº. 021/2023;

CONSIDERANDO parecer jurídico nº. 09/2022/PROJUD/CORENAC, o qual esclarece que os serviços executados inerentes à inscrição remida, tem que cumprir a normativa estabelecida em lei e ainda nos atos normativos interno do Cofen e Coren's, observando o disposto na RESOLUÇÃO COFEN Nº. 560/2017 e suas alterações para o devido procedimento, e que seja respeitado em sua totalidade;

CONSIDERANDO o art. 13, inciso XV, do regimento interno do COREN/AC;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 21 de Março de 2022, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR, o parecer jurídico nº. 09/2022/PROJUD/CORENAC, que trata procedimentos administrativos para inscrição remida no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre. Por unanimidade.

Art. 2º - Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura;

Art. 3º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
Coren/AC Nº 402.451
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 032/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre procedimentos administrativos para pagamento de taxas inerentes a emissão de carteira profissional no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário em Exercício, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

Considerando Processo administrativo nº. 020/2023;

Considerando parecer jurídico nº. 08/2022/PROJUD/CORENAC, o qual esclarece que os serviços executados inerentes a emissão de carteira profissional, tem que cumprir a normativa estabelecida em lei e ainda nos atos normativos interno do Cofen e Coren's ;

Considerando o art. 13, inciso XV, do regimento interno do COREN/AC;

Considerando disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 21 de Março de 2022, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR, o parecer jurídico nº. 08/2022/PROJUD/CORENAC, que trata procedimentos administrativos para *pagamento de taxas inerentes a emissão de carteira profissional* no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre. Por unanimidade.

Art. 2º - Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura;

Art. 3º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
Coren/AC Nº 402.451
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 034/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

***INDEFERIR**, o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pelo Sra. Maria Tamires Lucas dos Santos – COREN-AC nº 256196-ENF, objeto do PAD SP Nº. 015/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 010/2023 emitido pelo relator, que em análise constatou-se que a profissional não faz jus ao benefício, visto que, quanto ao art. 32, § 1º e § 2º, art. 33, incisos I e II, e Art. 34 caput, da resolução COFEN Nº. 560/2017, a profissional não apresentou documentos que façam prova da situação prevista no caput do artigo, uma vez que, a cópia da portaria apresentada é datada do ano de 2021, não confirmando se a profissional continua regularmente inscrita/matriculada na Pós-graduação (Doutorado). A profissional também não se encontra regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, para fazer jus à suspensão, uma vez que, a inscrição só pode ser suspensa por 01 ano. A profissional para ter direito a suspensão tem que anualmente comprovar o não exercício profissional, portanto, a presente resolução não se fala em atos retroativos.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 472ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 22 de Março de 2023, às 09h00min.

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR, o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pelo Sra. Maria Tamires Lucas dos Santos – COREN-AC nº 256196-ENF, objeto do PAD SP Nº. 015/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira
Coren-AC 150416-ENF
Conselheiro Suplente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 035/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

***INDEFERIR** o pedido de isenção de débitos, referente às anuidades de 2015 a 2022, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Renata Biriba Aguiar – COREN-AC nº 70863 - ENF, objeto do PAD Nº. 064/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 012/2022 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

CONSIDERANDO o relator menciona em seu parecer não há o que se falar sobre suspensão de inscrição, uma vez que, não existe legislação para analisar o presente pedido e levando em consideração à análise prescricional na cobrança das anuidades realizadas pelo regional e o estabelecimento do marco da contagem prescricional, conforme disposto no art. 08 da Lei 12.514/11, o qual determina que os Conselhos de Classe não executem judicialmente, dividas referentes às anuidades inferiores a cinco vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, redação dada pela Lei 14.195/2021. Assim, para o conjunto de anuidades cujo somatório (do principal e acessório) ainda não atingiu o mínimo legal, não se reputando deflagrado o prazo prescricional. Esclarecendo que ao profissional ao efetuar parcelamentos ou até mesmo ciência do valor devido, reconhece suas dívidas e interrompe os prazos prescricionais;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 472ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 22 de março de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de isenção de débitos, referente às anuidades de 2015 a 2022, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Renata Biriba Aguiar – COREN-AC nº 70863 - ENF, objeto do PAD Nº. 064/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Uma vez que há previsão legal para tanto. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 036/2022 DE 202 DE MARÇO DE 2023.

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal conforme Memorando nº. 0073/2022/UIC/COREN-AC, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor do *Memorando nº. 0073/2022/UIC/COREN-AC*, emitido pela chefe do setor de registro e cadastro Sra. MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 472ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 22 de março de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO:
FERNANDA RAQUEL ROCHA SOLER nº 308449-ENF; RENATA BIRIBA AGUIAR - COREN-AC nº 70863-ENF; DANIELLA FERNANDES DE SOUZA - COREN/AC Nº. 434115-ENF; NATANA DOURADO SOUSA - COREN/AC Nº. 424658 - ENF; FRANCISCA ROSINEIDE ARAUJO DOS SANTOS - COREN/AC Nº. 549537; GLEICIANE COSTA DE SOUZA - COREN/AC Nº. 529068-ENF; TIAGO MOURA DO NASCIMENTO - COREN/AC Nº. 482176 - ENF; ERIKA CAMILY FEITOSA DOS SANTOS - COREN/AC Nº. 527879 - ENF; THAISA SENA DE FARIAS - COREN/AC Nº. 716574 - ENF; THALIA DE OLIVEIRA MONTEIRO-COREN/AC Nº. 654168 - ENF; LIZIA AGUIAR LOPES - COREN/AC Nº. 691649 - ENF; CAMILA DE FARIAS JOVINO - COREN/AC Nº. 583967-ENF; ANNE GRACE ANDRADE DA CUNHA MARQUES - COREN/AC Nº. 136565 - ENF; MARIA FREITAS MAGALHÃES DOS SANTOS-ENF **II. CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** MARILIN SOARES MAIA - COREN-AC nº 505735 -TEC; EDILCIANE REIS DA SILVA, COREN-AC nº 1147663-TEC; FRANCINEIDE CORDEIRO NEGREIRO, COREN-AC nº 1376028-TEC; JESUITE SANTOS DE ARAÚJO, COREN-AC nº 1594884-



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

TEC; ANTÔNIA MUNIZ NOGUEIRA, COREN-AC n° 412384-TEC; MARILZA DOS SANTOS LOPES, COREN-AC n° 386824-TEC, MARIA JAQUELINE PINHO NEGREIROS, COREN-AC n° 615123 - TEC; LIDIA CABRAL SANCHES, COREN/AC N°. 665669 - TEC; DENISE MARIA SAMPAIO FIGUEIREDO, COREN/AC N°. 412461-TEC, TANIA BEZERRA DA SILVA, COREN/AC N°. 168197- TEC, MARIA JOSÉ MOREIRA, COREN/AC N°. 984456-TEC, SANDRA MARIA SOUZA DA SILVA, COREN/AC N°. 204607, MARCELO CAMILLO DA SILVA, COREN/AC N°. 138535 – TEC, IVONETE MEDEIROS HONORATO, COREN/AC N°. 594746 –TEC, JORDANA RIBEIRO DOS SANTOS, COREN/AC N°. 593627 – TEC, SABRINA OLIVEIRA ABRAHIM ALMEIDA, COREN/AC N°. 976446, ROSELY DA SILVA SOBRINHO, COREN/AC N°. 484227-TEC, CLEUSINEIA CORREIA DA SILVA, COREN/AC N°. 1382357 – TEC, GLEICIANE CARLOS BEZERRA, COREN/AC N°. 476569 – TEC, TEREZINHA MELO LIMA, COREN/AC N°. 1074355-TEC; **III. CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** ELIANE OCTAVIANO DE MOURA, COREN/AC N°. 174311-AUX, MARIA ARQUILENE DA COSTA SILVA, COREN/AC N°. 332635 – AUX, TANIA MARIA OCTAVIANO DE MOURA, COREN/AC N°. 257590-AUX. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0037/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

DEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidades de 2014, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. Maria Arquilene da Costa Silva – COREN-AC nº 332635 - AUX, objeto do PAD SP Nº. 090/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 004/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, pois, em análise do processo, o relator menciona em seu parecer, que existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação em questão, tendo em vista ainda, o Parecer Jurídico nº 019/2023 que confirma a viabilidade da prescrição da anuidade de 2014, considerando que está previsto em lei e em jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 472ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 22 de Março de 2023, as 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidades de 2014, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. Maria Arquilene da Costa Silva – COREN-AC nº 332635 - AUX, objeto do PAD SP Nº. 090/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Francisco Aginaldo Cláudio Martins
COREN-AC 365055-TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 038/2023 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Suspender ad referendum da plenária as atividades de fiscalização de rotina, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em virtude do estado de emergência por conta das enchentes.

O Presidente em exercício do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do **SISTEMA COFEN/COREN'S**,

CONSIDERANDO que é função deste Regional zelar pelo exercício profissional de Enfermagem, bem como da qualidade da assistência de Enfermagem oferecida à população, de toda sociedade Acreana;

CONSIDERANDO DECRETO Nº 11.207, DE 24 DE MARÇO DE 2023;

CONSIDERANDO que o Rio Acre, no município de Rio Branco, atingiu sua cota de transbordamento - 14,00m - às 22h do dia 23 de março de 2023;

CONSIDERANDO que, na data de hoje, às 9h, o nível do Rio Acre, no Município de Rio Branco se encontrava no nível de 16,76m, superando a cota de transbordamento em 2,76m;

CONSIDERANDO os sérios e graves danos ao bem-estar dos profissionais de enfermagem, devido às fortes chuvas ocorridas nos últimos dias;

CONSIDERANDO que a situação é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo aos profissionais de enfermagem são urgentes e necessárias;

CONSIDERANDO a grande quantidade profissionais de enfermagem desabrigadas/desalojado, que devem/necessitam ser acompanhados;

CONSIDERANDO os prognósticos técnicos a respeito de precipitação pluviométrica acima da média climatológica esperada para o período;

CONSIDERANDO a interrupção da situação de normalidade e da rotina dos profissionais de enfermagem atingidos pela enchente, bem como os impactos negativos causados na assistência à população prestada pelos mesmos, afetando a integridade e a incolumidade da população;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

CONSIDERANDO, finalmente, a preservação e acompanhamento do bem-estar dos profissionais de enfermagem, bem como, a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais.

RESOLVE:

Art. 1º – **Suspender** *ad referendum* da plenária, as atividades de fiscalização de rotina, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em virtude do estado de emergência e enquanto perdurar as enchentes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições anteriores e em contrário;

Art. 3º – **Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.**

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN – AC 402451
Presidente em Exercício